



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2036637-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DANIELLE CASTRO EBRAM e Paciente RICARDO LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2036637-42.2025.8.26.0000 — Santos

Impetrante: Danielle Castro Ebram

paciente: Ricardo Lima de Oliveira

Autoridade coatora: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª RAJ Comarca de São Paulo

Voto nº 4.899

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Danielle Castro Ebram em favor de Ricardo Lima de Oliveira, alegando constrangimento ilegal devido ao indeferimento do pedido de progressão de regime em execução criminal. A defesa sustenta erro no cálculo da pena, não considerando a detração do período de prisão provisória, o que prejudica o direito à progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve erro no cálculo da pena ao não considerar a detração do tempo de prisão provisória, e (ii) se tal erro configura constrangimento ilegal que justifique a concessão do habeas corpus.

III. Razões de Decidir

3. A decisão judicial indeferiu o pedido de progressão de regime com base na ausência do

requisito objetivo previsto no artigo 112, inciso I, da Lei de Execução Penal, considerando que o executado não cumpriu o percentual mínimo da pena exigido para progressão.

4. A decisão foi fundamentada nas alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, que estabeleceu critérios objetivos para progressão prisional, e no cálculo da pena constante nos autos, demonstrando que o tempo necessário para concessão do benefício não foi atingido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem impetrada.

Tese de julgamento: 1. A ausência de cumprimento do requisito objetivo para progressão de regime, conforme artigo 112 da LEP, não configura constrangimento ilegal. 2. O recurso adequado para contestar indeferimento de benefícios em execução penal é o Agravo de Execução Criminal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos XLIX e LXVIII; Código Penal, art. 42; Lei de Execução Penal, art. 112 e art. 197.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Danielle Castro Ebram, advogada, em favor de **RICARDO LIMA DE OLIVEIRA**, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por ter seu pedido de “progressão de regime” indeferido, em sede de execução

criminal, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais 7ª RAJ da Comarca de Santos, nos autos do processo de execução nº 0000970-37.2024.8.26.0041.

Em resumo, requer, liminarmente *“Diante da situação apresentada, é imperioso destacar a presença do fumus boni iuris, evidenciado pela clara divergência no cálculo da pena do paciente. Conforme os autos, o paciente esteve preso provisoriamente de 04/07/2012 a 20/05/2015, totalizando 2 anos, 10 meses e 14 dias. Este período deve ser integralmente detraído da pena imposta, conforme preceitua o artigo 42 do Código Penal. No entanto, o cálculo atual não reflete essa detração, resultando em um erro material que prejudica diretamente o direito do paciente à progressão de regime. O periculum in mora está configurado pela iminente possibilidade de o paciente continuar cumprindo pena em regime mais gravoso do que o devido, uma vez que o indeferimento do pedido de progressão para o regime aberto foi fundamentado em um cálculo equivocado. Tal situação fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à execução penal justa e adequada, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, e no artigo 112 da Lei de Execução Penal.”* (fl. 10).

Aduz que *“O indeferimento do pedido de progressão de regime pelo Juízo da Vara de Execução Penal, sem a devida consideração da detração penal, configura*

constrangimento ilegal, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. A detração penal, prevista no artigo 42 do Código Penal, determina que o tempo de prisão provisória deve ser computado na pena definitiva. No caso em tela, o paciente esteve preso preventivamente por 2 anos, 10 meses e 14 dias, período que não foi considerado no cálculo da pena. A omissão na consideração desse período resulta em uma pena mais severa do que a devida, violando o princípio da individualização da pena e os direitos fundamentais do paciente. A correta aplicação da detração penal reduziria o tempo restante para cumprimento da pena para 2 anos, 1 mês e 16 dias, alterando substancialmente o marco temporal para a progressão de regime. Por fim, a concessão do Habeas Corpus é medida necessária para sanar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, restabelecendo seu direito à progressão de regime. A não consideração da detração penal pelo Juízo da Vara de Execução Penal fere diretamente os direitos constitucionais do paciente, sendo imperativo que tal erro seja corrigido para garantir a justiça e a legalidade no cumprimento da pena.” (fl. 09).

É o relatório.

Esta é a síntese do necessário.

Compulsando os autos originais extrai-se que a autoridade apontada como coatora, em 17 de janeiro de 2025, proferiu decisão indeferindo pedido de progressão de regime, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto em favor do executado RICARDO LIMA DE OLIVEIRA. O representante do Ministério Público opinou contrariamente. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 em 23/01/2020, os lapsos temporais necessários à progressão prisional passaram a ser previstos exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal, cujo teor é o seguinte: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)c) condenado pela prática do

crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) §7º. O bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito". (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) ".Com efeito, conforme se infere do cálculo

constante dos autos (fls. 244), o executado ainda não cumpriu o requisito objetivo previsto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sendo, de rigor a denegação do pedido de promoção ao regime aberto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, INDEFIRO a progressão para regime aberto do sentenciado RICARDOLIMA DE OLIVEIRA, relativamente ao PEC-Principal nº 0000970-37.2024.8.26.0041, por ausência do requisito objetivo previsto no artigo 112, inciso I, da Lei de Execução Penal. Comunique-se à Direção da(o) Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá, onde se encontra recolhido o executado(a) RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, CPF: 168.229.048-40, MTR: 486356-9, RG: 25891618, com cópia desta decisão, que servirá de ofício para todos os fins (art. 1.192, §3º, das NSCGJ)" (fls. 272/274 dos autos principais).

No presente caso, como bem constou da r. decisão acima reproduzida, realmente, mostra-se inviável a concessão da pretensão pela via sumária deste *writ*, uma vez que não se observa qualquer equívoco a determinar, nesta sumária via, a reforma da r. decisão judicial referente ao pedido de progressão de regime.

Ademais, há disposição no sentido de que, diante de eventual indeferimento de pedidos de benefícios em execuções criminais, no presente caso, é o de progressão de regime, o recurso adequado é o Agravo de Execução Criminal (art. 197 da LEP).

Portanto, a concessão da ordem

pretendida por meio deste *habeas corpus* só seria possível se houvesse constrangimento, ilegalidade ou teratologia na decisão do juiz, o que não foi demonstrado no presente caso.

Nada obstante, em face do alegado constrangimento, em análise da decisão proferida, observa-se que o juiz indeferiu o pedido de progressão de regime com base na ausência do requisito objetivo previsto no artigo 112, inciso I, da Lei de Execução Penal. Indicou que o executado ainda não havia cumprido o percentual mínimo da pena exigido para a progressão ao regime aberto.

A r. decisão foi fundamentada nas alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, que estabeleceu critérios objetivos para a progressão prisional. Além disso, o douto magistrado mencionou o cálculo da pena constante nos autos, que demonstrava que o tempo necessário para a concessão do benefício não havia sido atingido. Diante desses fatos, julgou improcedente o pedido, mantendo o executado no regime atual até o cumprimento do requisito temporal necessário.

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal alegado pela defesa do paciente.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator